



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 1572, DE 2011 DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O
CÓDIGO COMERCIAL” - (INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL)**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial.

EMENDA ADITIVIDA Nº , DE 2012

Inclua-se no Livro II ("Das Sociedades Empresárias"), do PL 1572/2011, que institui o Código Comercial, artigo com a seguinte redação:

Art... A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

*§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “**SRLI**” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.*

§ 2º A pessoa natural que constituir sociedade unipessoal de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º Poderá ser atribuída à sociedade unipessoal de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 5º Aplicam-se à sociedade unipessoal de responsabilidade limitada , no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011 DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL" - (INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL)

JUSTIFICATIVA

Vislumbramos a conveniência de se adotar a figura da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, seguindo, em linha geral, o regramento introduzido pela Lei nº. 12.441/2011 em nosso direito positivo, com a consagração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

A modalidade instituída de empresário individual com responsabilidade limitada, merece ser prestigiado, porquanto reforça a idéia de criar condições mais favoráveis ao desenvolvimento e crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Para esse fim, sugerimos incluir no projeto as regras do artigo 980-A do Código Civil com a adaptação, contudo, *do nomen júris*, para espelhar, de forma transparente, a natureza de sociedade unipessoal com responsabilidade limitada para um único sócio.

O nome atribuído - "empresa individual de responsabilidade limitada" - na Lei 12441/2011, não é adequado, isto porque, pelo próprio Código Civil, a empresa é a atividade econômica organizada, exercida por empresário ou sociedade empresária. Assim, é ela objeto de direito, sendo o empresário ou a sociedade empresária o seu sujeito. O nome utilizado conspira em desfavor dessa precisão técnica que o Código, ao aderir à teoria da empresa, introduziu.

Dessa forma, a fim de não romper com a boa técnica trazida pelo novo Código Civil, é que sugerimos a utilização do termo: "**sociedade unipessoal de responsabilidade limitada**", expressão, inclusive, francamente consagrada nos direitos Alemão, Francês e Português. Ademais, a figura da sociedade unipessoal já é conhecida no nosso direito, seja em razão da unipessoalidade temporária, seja em razão da definitiva, cujo o exemplo é a subsidiária integral.

Sala das Sessões, de maio de 2012.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR